DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6012/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6900/2018
PROTOCOLO	: 1911075
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
RESPONSÁVEL	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
EMPRESAS ADJUCADAS	: EDING DE SOUZA NEVES E G.C PICININ GONÇALVES – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 11/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE HORTIFRÚTIS PARA ATENDER AS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 70.336,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 11/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Taquarussu/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de hortifrútis para atender as unidades de ensino do município, no valor global de R$ 70.336,40 (setenta mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Eding de Souza Neves e G.C Picinin Gonçalves - ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 19237/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 8580/2019, opinou pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A publicação na imprensa oficial do município do resultado do

procedimento licitatório ocorreu em 6/4/2018 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 9/4/2018 para esta Corte de Contas, ultrapassando em 3 (três) dias o prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica e estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 11/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Taquarussu/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs